



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001898/97-81
Recurso nº : 109.077
Acórdão nº : 201-75.439

Recorrente : ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ISENÇÃO PARA TÁXI.

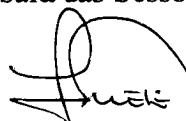
Comprovado que o condutor, por três anos, satisfaz as condições e os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.199/91, incabível, *in casu*, a cobrança do IPI sob alegação de ter o contribuinte dado destinação diversa ao veículo.

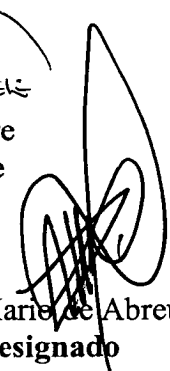
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10825.001898/97-81
Recurso nº : 109.077
Acórdão nº : 201-75.439

Recorrente : ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 11.1264.3/0130/1998, de 04 de fevereiro de 1998 (fls. 35/40), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição do ICMS e do IPI, no valor de R\$ 8.518,03.

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa (fl. 13), datado de 25/08/97, em virtude da constatação da falta de recolhimento dos impostos acima citados, pois, conforme apurado em inquérito policial, Antonio Marcelino de Oliveira haveria mentido sobre o fim que teria seu automóvel para se isentar de pagar tais impostos, o que caracteriza sonegação fiscal.

Irresignado com o respectivo lançamento, apresentou o recorrente impugnação às fls. 23/25, alegando, em suma: a) que à época da aquisição do veículo, o recorrente preenchia todos os requisitos legais para a fruição do benefício, visto que exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria aluguel; b) que durante o triênio legal, utilizou efetivamente o veículo de táxi, ou seja, tendo adquirido o veículo em 15/10/92, utilizou-o até o final de 1995 e, a partir de então, passou a destiná-lo a outra atividade; c) que o inquérito policial utilizado para fundamentar a autuação, além de não apresentar nenhum indício de prova, não lhe garantiu o direito ao contraditório.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento por entender que é cabível o lançamento tributário com base nos fatos apurados no inquérito policial, apesar deste não se submeter aos mesmos princípios do processo administrativo.

Intimado da decisão, o recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 47/50), reiterando os argumentos apresentados na inicial, requerendo ao final a suspensão da presente autuação até o julgamento do processo inicial na Delpol de Bariri.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 89.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001898/97-81
Recurso nº : 109.077
Acórdão nº : 201-75.439

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.199/91 prevê a isenção tanto do ICMS como do IPI para quem exerce atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros na categoria aluguel e determina que a atividade deve ser exercida por, no mínimo, três anos, caso contrário cessa-se o direito à fruição do incentivo fiscal e gera-se a responsabilidade fiscal de recolher o imposto, acrescido de juros de mora.

Em conformidade com tal Lei, o recorrente adquiriu o veículo em questão em 15/10/92, e apenas ao final do ano de 1995, deixou, por motivos alheios à sua vontade, de exercer a função de condutor autônomo, passando a ser contribuinte obrigatório do IPVA, não porém do IPI.

De fato, assiste razão ao recorrente, pois o mesmo sempre exerceu a atividade declarada, inexistindo nos autos qualquer indício de prova que possa ensejar a aplicação da penalidade imposta.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, constante à fl. 01.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO